

Regulamento Eleitoral

Sumário: Estabelece as regras para a Eleição do Vice-Presidente de cada uma das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I. P., nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei Orgânica das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional I.P.

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis ao processo de eleição do vice-presidente de cada uma das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I. P. (CCDR, I. P.) a que respeita o n.º 4 do artigo 13.º da Lei Orgânica das CCDR, I. P, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 36/2023 de 26 de maio, na sua redação atual (Lei Orgânica das CCDR, I. P.).

Artigo 2.º

Capacidade e elegibilidade eleitoral

1 — Gozam de capacidade eleitoral ativa para a eleição de um vice-presidente os membros do conselho regional, que não integrem o referido conselho em representação de autarquias locais ou associações de autarquias locais, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 20.º da Lei Orgânica das CCDR, I. P.

2 — Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos maiores, cujas habilitações literárias confirmam o grau académico de licenciado, nos termos do disposto no artigo 15.º da Lei Orgânica das CCDR, I. P.

Artigo 3.º

Ato eleitoral e convocatória

1 — O ato eleitoral realiza-se nos 90 dias seguintes à data das eleições para o presidente do Conselho Diretivo da CCDR I.P.

2 — O ato eleitoral para o cargo de vice-presidente decorre em reunião do Conselho Regional, convocada para o efeito, sob a responsabilidade da respetiva mesa eleitoral.

3 — A convocatória para o ato eleitoral é formalizada pelo Presidente da Comissão Permanente do Conselho Regional.

Artigo 4.º

Organização do ato eleitoral

1 — Compete à Comissão Permanente do Conselho Regional preparar e acompanhar todo o processo eleitoral, designadamente a concretização dos seguintes procedimentos:

- a) Divulgar o prazo para a apresentação de candidaturas;

- b) Preparar as minutas de declarações de candidatura e de identificação dos delegados;
- c) Apreciar e publicitar as candidaturas;
- d) Decidir sobre as reclamações apresentadas pelos candidatos;
- e) Produzir os boletins de voto e as minutas das atas do ato eleitoral;

2 – Compete, ainda, à Comissão Permanente do Conselho Regional publicar os resultados do ato eleitoral no sítio oficial na Internet da CCDR, bem como promover a sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

3 – Compete aos serviços da CCDR prestar todo o apoio administrativo ao ato eleitoral.

Artigo 5.º

Caderno eleitoral

1 — A Comissão Permanente divulga a lista atualizada dos membros do Conselho Regional na página online da CCDR.

Artigo 6.º

Apresentação de candidaturas

1 — As propostas de candidatura para vice-presidente são remetidas à Comissão Permanente, para endereço eletrónico, até ao quarto dia anterior à data do ato eleitoral.

2 — As candidaturas para vice-presidente são propostas por pelo menos 30% dos membros do colégio eleitoral, formado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do presente regulamento, ou por partidos políticos com representação autárquica, no âmbito territorial de atuação da respetiva CCDR I.P.

3 — As candidaturas incluem a identificação do candidato e dos proponentes com o nome completo, e o número do cartão de identificação civil.

4 — As candidaturas incluem, ainda, o comprovativo das habilitações académicas do candidato, nos termos do artigo 15.º da Lei Orgânica das CCDR, I. P.

5 — O mesmo candidato não pode apresentar candidatura a mais do que uma CCDR, I. P.

6 — Às presentes eleições concorrem apenas as candidaturas aceites pela Comissão Permanente, nos termos do presente regulamento.

Artigo 7.º

Prazo e verificação da regularidade das candidaturas

1 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão Permanente verifica, no prazo de vinte e quatro horas, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

2 — Verificando-se qualquer irregularidade, a Comissão Permanente notifica, por endereço eletrónico criado para o efeito, o candidato, que deve supri-las, pelo mesmo meio, no prazo de vinte e quatro horas a contar da notificação, sob pena de rejeição da candidatura.

3 — Findo o prazo estipulado no número anterior, a Comissão Permanente decide, em vinte e quatro horas, sobre as retificações ou aditamentos.

Artigo 8.º

Desistência de candidaturas

1 — A desistência de qualquer candidato é admitida até vinte e quatro horas antes da data da realização do ato eleitoral, devendo ser formalizada por declaração escrita remetida à Comissão Permanente, para o endereço eletrónico disponibilizado para o efeito.

2 — Sempre que se verifique a desistência de um candidato, deve do facto ser lavrado anúncio que é publicado no sítio oficial da CCDR na Internet.

Artigo 9.º

Inexistência de candidaturas

1 — No caso de inexistência de candidaturas, o ato eleitoral realiza-se até ao terceiro mês posterior à data da primeira convocatória, inclusive, e se a inexistência se dever a desistência ou a rejeição o novo ato eleitoral realiza-se até ao segundo mês, inclusive, após aquela data.

2 — Cabe ao Presidente da Comissão Permanente a marcação do dia de realização do novo ato eleitoral, seguindo a convocatória o regime previsto no artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 10.º

Sorteio das candidaturas

1 — Admitidas as candidaturas, a Comissão Permanente procede ao sorteio para efeitos de atribuição de uma ordem no boletim de voto, publicando o respetivo resultado no seu sítio oficial na Internet.

2 — Os candidatos podem acompanhar o sorteio ou fazer-se representar.

Artigo 11.º

Reclamação

1 — Todos os candidatos têm o direito de apresentar reclamação da decisão que preside à aceitação ou à recusa das candidaturas.

2 — O requerimento de reclamação é apresentado sob a forma articulada, através de endereço eletrónico criado para o efeito, no prazo de 24 horas após a publicação das candidaturas, e contém a fundamentação e as conclusões do interessado.

3 — O autor do ato reclamado decide sobre as reclamações e manda notificar os interessados da respetiva decisão, no prazo máximo de 24 horas, através de endereço eletrónico.

Artigo 12.º

Sufrágio

1 — O sufrágio é individual, presencial e secreto e cada eleitor dispõe de um voto para a eleição do vice-presidente.

2 — São admitidos os votos dos eleitores presentes no local até à hora prevista para o encerramento do ato eleitoral.

3 — O presidente da mesa eleitoral pode declarar encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 13.º

Constituição e Organização da mesa eleitoral

1 — A mesa eleitoral para a eleição do vice-presidente é constituída por um Presidente e dois Secretários, que serão o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Comissão Permanente, respetivamente.

2 — Os membros da mesa eleitoral encontram-se presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da hora marcada para o início do ato eleitoral, para efeitos da sua preparação.

3 — Compete ao presidente da mesa eleitoral declarar aberto e encerrado o ato eleitoral.

4 — O candidato eleitoral não pode integrar a mesa eleitoral.

5 — Os delegados designados por cada candidatura são credenciados junto do presidente da mesa eleitoral no momento de abertura do respetivo ato eleitoral.

Artigo 14.º

Boletins de voto e documentação eleitoral

1 — Os boletins de voto são elaborados pela Comissão Permanente, neles constando os nomes completos dos candidatos admitidos a sufrágio, pela ordem definida no sorteio previsto no artigo 10.º do presente regulamento, seguidas de um quadrado para assinalar a candidatura escolhida.

2 — No início da reunião do Conselho Regional que acolhe o ato eleitoral, a mesa eleitoral deve dispor de boletins de voto impressos em número igual ao dobro do número de eleitores.

Artigo 15.º

Formalidades no ato eleitoral

1 — Aberto o ato eleitoral, o presidente da mesa eleitoral verifica a identificação do eleitor, através da exibição de um documento oficial com fotografia, e o seu direito ao voto, transmitindo o nome completo do eleitor aos dois representantes da mesa, que dão baixa do

nome na lista de presenças, procedendo-se, de seguida, à entrega de um boletim de voto para a eleição.

2 — Na falta de documento de identificação nos termos do número anterior, o eleitor pode ser identificado por dois eleitores que atestem sob compromisso de honra a sua identidade, ou por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 — O boletim de voto é preenchido na câmara de voto pelo eleitor, que o dobra em quatro e entrega ao presidente da mesa eleitoral, a fim de ser introduzido na urna na sua presença.

4 — O número de câmaras de voto é definido por cada mesa eleitoral.

5 — Todos os membros da mesa e delegados podem lavrar protesto sobre a admissibilidade do voto.

Artigo 16.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1 — A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los junto dos boletins de voto.

2 — As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objeto de deliberação da mesa.

3 — Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria dos seus membros, após convite a pronúncia dos delegados, não sendo permitida a abstenção dos membros da mesa.

Artigo 17.º

Regime de eleição e validade dos votos

1 — É eleito vice-presidente o candidato sobre o qual tenha recaído o maior número de votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2 — São considerados votos em branco os boletins que não tenham sido objeto de qualquer tipo de marca.

3 — São considerados votos nulos os boletins de voto:

a) Nos quais tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) Nos quais tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;

c) Nos quais tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita alguma palavra.

4 — Não será considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 18.º

Escrutínio

1 — Encerrado o ato eleitoral, à mesa eleitoral compete proceder ao escrutínio dos votos entrados em urna, na presença de todos os delegados.

2 — Salvo a ocorrência de circunstâncias de força maior, o escrutínio deve ser encerrado duas horas após o termo do ato eleitoral.

3 — A mesa eleitoral inscreve, em boletim próprio para o efeito, os números de votos válidos em cada candidatura, assim como o número de votos brancos, de votos nulos e de boletins de voto que não foram utilizados, ou que foram inutilizados pelos eleitores.

4 — O presidente da mesa encerra em sobreescritos próprios os boletins de voto que não foram utilizados e, bem assim, os que foram inutilizados pelos eleitores.

5 — Em seguida, o presidente da mesa manda contar os votantes pelas descargas efetuadas na lista de presenças, e procede à abertura da urna a fim de conferir o número de boletins de voto depositados.

6 — Finalmente, a mesa eleitoral procede à contagem dos votos de todas as candidaturas.

Artigo 19.º

Recontagem e repetição do ato eleitoral

1 — No caso de ser suscitado incidente, pelos delegados, no ato de escrutínio ou de ser declarado um empate entre as candidaturas mais votadas, procede-se de imediato à recontagem dos votos.

2 — Se o empate se confirmar, o ato eleitoral repete-se de imediato, nos mesmos termos, com a participação de todas as candidaturas, sendo eleita a candidatura que obtenha mais votos.

Artigo 20.º

Publicação do resultado oficial do apuramento

1 — Os resultados apurados são anunciamos pela mesa eleitoral para constar da ata de apuramento.

2 — A ata de apuramento, que deve ser assinada por todos os membros da mesa eleitoral, contém, para além do resultado do apuramento final das eleições, os seguintes elementos:

- a O nome dos membros da mesa eleitoral;
- b Os delegados das candidaturas;
- c A hora de abertura, encerramento e local da votação;
- d As deliberações tomadas pela mesa;
- e O número de eleitores que exerceram o seu direito de voto;

- f O número de votos em branco e votos nulos;
- g Eventuais reclamações e protestos;
- h Necessidade de se proceder a recontagem, quando aplicável;
- i Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar;
- j A hora do seu encerramento.

3 — No dia do ato eleitoral, a Comissão Permanente publica os resultados provisórios no seu sítio oficial na Internet.

4 — Os resultados eleitorais são publicados na 2.ª série do Diário da República, por iniciativa da Comissão Permanente.

5 — O presidente da Comissão Permanente assegura o arquivo dos boletins de voto utilizados, os não utilizados e os inutilizados, e a ata do apuramento, fazendo parte integrante da ata da reunião.

Artigo 21.º

Ata da reunião

1 - Da ata da reunião constam os seguintes elementos:

- a Identificação do vice-presidente eleito;
- b Número de eleitores presentes;
- c Número de votantes;
- d Número de votos atribuídos a cada candidatura;
- e Número de votos em branco;
- f Número de votos nulos.